

PROJETO DE LEI 01-00558/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

“Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães-guia para pessoas portadoras de deficiência visual nos locais públicos e privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado ao portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte, estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação em saúde, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º - A deficiência visual referida no caput, restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§2º - O dispositivo no caput aplica-se à todas as modalidades de transporte público municipal e privado.

Art. 2º - Todo cão-guia portará identificação e seu condutor sempre que solicitado, deverá apresentar documento de registro expedido por escola de cães-guia, vinculada à Federação Internacional de Cães-guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal, fornecido por órgão competente.

Art. 3º - Considerar-se-á violação aos direitos humanos, qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas portadoras de deficiência visual, acompanhadas de cães-guia, a locais públicos e privados, quaisquer meios de transportes municipais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único – Nos locais elencados no “caput”, deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Art. 4º - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação, implicará na multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), e na reincidência no dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo único – A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Aos adestradores e instrutores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-guia e às famílias de acolhimento autorizados pelas escolas de treinamento serão garantidos os direitos do usuário previsto nesta lei.

Parágrafo único – Entende-se por treinador, a pessoa que ensina comandos ao cão; instrutor, aquele que treina a dupla cão e usuário; e por família de acolhimento, por aquela que abriga o cão na fase de socialização.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”